



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.001818/96-47
Recurso nº : 132.048 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : KRONES S.A.
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.363

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – CRITÉRIOS LEGAIS – Devem ser obedecidos os critérios previstos em lei para cálculo da correção monetária de balanço.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS (SP).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 13819.001818/96-47
Acórdão nº : 108-07.363

Recurso nº : 132.048
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : KRONES S.A .

RELATÓRIO

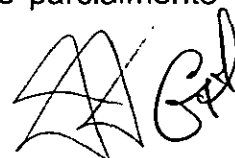
Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSL e IRFONTE (art. 35 da Lei 7713/88) relativos aos 1º e 2º semestres de 1992, em razão de **insuficiência de receita de correção monetária, em virtude da correção a menor do saldo credor**, conforme Termo de Encerramento (fls. 327/329) que se baseou em planilhas constantes dos autos (fls. 119/121, 140/142, 144/146, 172/174, 257/262 e 304/308), e ainda consta do auto de infração **multa pelo atraso da entrega da declaração**.

O Termo de Encerramento informa que:

- foram identificados os saldos das contas sujeitas à correção monetária (demonstrativos de fls. 151/171)
- foram identificadas contas de mútuo e adiantamento para aquisição de imobilizado (fls. 147)
- calculou-se o saldo da correção monetária (fls. 282/307)
- elaborou-se quadro comparativo entre os valores finais declarados e os calculados pela fiscalização, bem como das diferenças nos 1º e 2º semestres de 1992

Na impugnação de fls. 333/342, a empresa argumentou a nulidade do lançamento por incorreta capitulação legal, e, no tocante ao mérito, apresentou diversos argumentos sobre impropriedades no trabalho fiscal e anexou planilhas com valores de correção monetária, apurados por ela e pela fiscalização, finalizando que teria oferecido maior valor à tributação do que o efetivamente devido.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas, julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 400/413), com base nos seguintes fundamentos:



Processo nº : 13819.001818/96-47
Acórdão nº : 108-07.363

- a) a capitulação do lançamento está correta, porque foram mencionados o dispositivo geral para que adicione ao lucro do exercício os resultados outros que não computados no lucro líquido (art. 387 do RIR/80) e os relativos à correção monetária de balanço (arts. 4, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7799/89)
- b) está correto o procedimento do contribuinte que, nas contas com movimentação, adotou o dia da aquisição ou acréscimo
- c) nas contas em que o contribuinte declarou valor menor do que apurado pela fiscalização, e que se referem àquelas com baixas, estas não foram consideradas pelo auditor, razão por que está correta a empresa
- d) com relação às contas de *adiantamentos*, *mútuo Alkroma* e *mútuo Bavária*, não é aceitável os valores informados na planilha anexa à impugnação, porque estão em desacordo com a escrituração da própria empresa contribuinte; os valores escriturados são inferiores aos constantes da planilha da impugnação, sem explicação
- e) quanto à correção monetária devedora, acataram-se os argumentos da impugnante porque o fiscal autuante não houvera computado aumento de capital em novembro de 1992 nem computaram-se valores mensais da correção monetária devedora incidente sobre quotas de depreciação do próprio exercício (art. 4º, I, Lei 7799)
- f) a declaração retificadora com novos valores de correção monetária de balanço não foi aceita, pois apresentada no curso da ação fiscal
- g) a diferença do 1º semestre, relativa ao saldo de correção monetária, é de Cr\$146.298.869,75; porém, como o lançamento foi de Cr\$66.037.675,00, manteve-se esta importância como diferença de correção monetária



Processo nº : 13819.001818/96-47
Acórdão nº : 108-07.363

h) para o 2º semestre, o saldo apurado pelo contribuinte em sua escrituração é de Cr\$127.000.171.156,68 (fls. 147), enquanto a quantia declarada foi de Cr\$108.322.939.959,00 (fl. 37), existindo pois uma diferença de Cr\$18.677.231.617,68; essa diferença deve ser somada ao apurado no confronto de correção monetária das contas de adiantamento e mútuo no valor de Cr\$1.292.666.220,24

i) cancelou o lançamento de IRFONTE com base no art. 35 da Lei 7713

Considerando que a empresa contribuinte possuía prejuízos fiscais no próprio exercício e saldo de exercícios anteriores, a Turma Julgadora promoveu a compensação de ofício de modo que não há exigência.

O colegiado de 1ª instância recorreu de ofício.



É o Relatório.



Processo nº : 13819.001818/96-47
Acórdão nº : 108-07.363

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A decisão do colegiado “a quo” cancelou a parte do lançamento que continha erros de critério da apuração da correção monetária, a saber:

- nas aquisições utilizou o último dia do mês, em vez do dia da aquisição
- não foram consideradas pelo auditor as baixas de ativos no decorrer dos períodos
- não se computou o aumento de capital em novembro de 1992 nem computaram-se valores mensais da correção monetária devedora incidente sobre quotas de depreciação do próprio exercício (art. 4º, I, Lei 7799)

Não há reparo que fazer na decisão da 4ª Turma Julgadora em Campinas. Com efeito, andou mal o auditor fiscal nos critérios de cálculo da correção monetária credora e devedora. Apesar de incorreto, o primeiro erro do fiscal estaria em favor do contribuinte, mas essa correção não aumenta o valor do lançamento, posto que permaneceu apenas um item (correção do adiantamento e mútuo).

Com relação às baixas de ativos, o auditor fiscal não obedeceu as regras previstas no art. 17 da Lei 7799/89, que estabelecem os critérios para determinar o lucro real nessa hipótese.



Processo nº : 13819.001818/96-47
Acórdão nº : 108-07.363

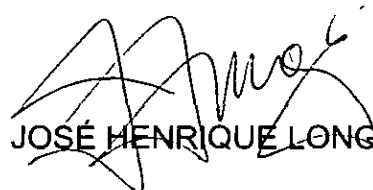
Quanto à correção do capital social com o aumento realizado em novembro de 1992, segue-se o mesmo critério de aquisição e baixa de ativos; isto é, deve-se promover o cálculo a contar do evento.

Ademais, cancelou-se o lançamento de IRFONTE porque formulado com base no art. 35 da Lei 7713/88.

Também não há como alterar a decisão. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que as empresas em forma de S/A não estão sujeitas ao tributo (Rext. n.º 172.058-1/SC).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 2003


JOSE HENRIQUE LONGO

